



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.002519/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.283 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria PIS ATO COOPERATIVO
Recorrente COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS
PROF. DA SAUDE DE JOACABA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2001 a 30/11/2004

ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. ART. 79 LEI 5.764/71. NÃO
INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62, §1º, II, 'b', do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos típicos. Recurso Especial nº 1.164.716 (trânsito em julgado em 22/06/2016).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS relativa ao período compreendido entre 31/01/2001 a 30/11/2004 sobre os valores identificados pela cooperativa ora Recorrente como atos cooperativos¹. Nos termos do Relatório da Atividade Fiscal anexo ao Auto de Infração lavrado:

"3.4. DA EXIGÊNCIA DO PIS SOBRE OS ATOS COOPERADOS

Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e nos §§ 2º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Conclui-se, portanto, que a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, deve incidir sobre toda a receita bruta do período de apuração, independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não cooperados. (e-fl. 24)

Inconformada, a cooperativa apresentou Impugnação Administrativa, julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 16-24.124, da 8ª Turma da DRJ/SP1, ementado nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/11/2004

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Constituindo-se o MPF em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração, nem de quaisquer Termos Fiscais lavrados por agente fiscal competente para proceder ao lançamento, atividade vinculada e obrigatória nos termos da lei.

PIS. DECADÊNCIA.

Acatando o entendimento exposto na Súmula Vinculante nº. 8, o direito de constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais decaiu em 5 anos

¹ A ação fiscal igualmente ensejou a lavratura de Auto de Infração de COFINS do mesmo período, objeto do PTA n.º 10925.002520/2006-82, que pelo extrato de andamento do processo neste Conselho, já foi objeto de julgamento pela Primeira Turma desta Câmara (acórdão 3401-000.577) cujo teor da formalização não foi divulgado. Posteriormente o processo continuou sendo incluído em pauta naquela turma sob relatoria do Conselheiro André Lemos. Diante da ausência de informações relativas aquele processo e da existência de um posicionamento desse Conselho, não vejo prejuízo para o julgamento do presente processo por essa turma.

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, quando não se verifica o recolhimento antecipado do tributo.

PIS. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de 1º de outubro de 1999, as sociedades cooperativas estão sujeitas à contribuição para o PIS sobre o seu faturamento, independente deste resultar de operações com cooperados e/ou com não-cooperados. Apenas as exclusões autorizadas pela legislação tributária e devidamente comprovadas devem ser consideradas para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido" (e-fl. 458)

Cientificada dessa decisão em 09/03/2010 (e-fl. 476), a cooperativa apresentou Recurso Voluntário em 08/04/2010 (e-fls. 477/488) reiterando parte das alegações trazidas na Impugnação, sustentando em síntese:

(i) preliminarmente, a decadência de parte do período autuado, relativo ao período de janeiro a novembro de 2001, com fulcro no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN, vez que a cooperativa somente foi cientificada da autuação em 19/12/2006;

(ii) no mérito, a não incidência do PIS sobre atos tipicamente cooperativos.

Em seguida, os autos foram direcionados para este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido, adentrando em suas razões.

Como se depreende dos autos, a Recorrente é uma cooperativa de crédito mútuo que se dedica à atividade de "*ajuda mútua, da economia sistemática e do uso adequado do crédito*" (e-fl. 37). A autuação foi lavrada por entender a fiscalização que os atos cooperativos por ela praticados, identificados pela Cooperativa em sua contabilidade, deveriam ser tributados pelo PIS. Vejamos novamente os termos do Relatório da Atividade Fiscal:

"3.4. DA EXIGÊNCIA DO PIS SOBRE OS ATOS COOPERADOS

Com a edição da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo do PIS passou a ser a receita bruta mensal da sociedade cooperativa sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, cabendo somente as exclusões previstas no artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e nos §§ 2º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Conclui-se, portanto, que a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, deve incidir sobre toda a receita bruta do período de apuração,

independentemente de ser decorrente de operações com cooperados ou não cooperados." (e-fl. 24)

Nesse sentido, e como se depreende da documentação contábil e fiscal anexa à autuação (e-fls. 74/375), todos os valores autuados se referem às receitas de atos cooperativos aferidos no exercício de sua atividade social identificada no Estatuto Social acostado aos autos (e-fls. 37/57), seja com a realização de empréstimos ou pelo investimento dos valores dos associados em rendas de títulos e valores mobiliários (especialmente, títulos de renda fixa).

Apenas a título de exemplo, somente para buscar uma melhor visualização do objeto da autuação se referir apenas a atos cooperativos, vejamos o razão contábil da cooperativa Recorrente na competência de outubro/2003, anexado aos autos às e-fls. 209/212:

COOP. ECON. CRED. MUTUO MED. PROF.SAUDE CNPJ: 02.853.045/0001-34
AV. XV DE NOVEMBRO, 500 2º ANDAR CENTRO
89.600-000 JOAÇABA - SC

Base de Cálculo do PIS/PASEP de COFINS: Instituições financeiras e assemelhadas

RAZÃO	CONTA COFIS	SALDO ATUAL EM 31 / 10 / 2003	SALDO ANTERIOR EM 30 / 09 / 2003	MOVIMENTO DO MÊS DE OUTUBRO 2003
RECEITAS OPERACIONAIS	7.1.0.00.00-8	R\$ 744.428,70	R\$ 685.805,18	R\$ 58.623,52
RENDAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	7.1.1.00.00-1			
RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES	7.1.1.03.00-8			
RENDAS DE EMPRÉSTIMOS	7.1.1.05.00-6	R\$ 744.428,70	R\$ 685.805,18	R\$ 58.623,52

(...)

RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	7.1.5.00.00-3	R\$ 617.793,56	R\$ 547.394,85	R\$ 70.398,71
RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA	7.1.5.10.00-0	R\$ 617.793,56	R\$ 547.394,85	R\$ 70.398,71
RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	7.1.5.15.00-5			

(...)

(01) TOTAL DAS RECEITAS		R\$ 1.362.222,26	R\$ 1.233.200,03	R\$ 129.022,23
EXCLUSÕES :				

(...)

DEDUÇÕES :				
DESPESAS DE CAPTAÇÃO	8.1.1.00.00-8	R\$ 605.140,95	R\$ 572.419,48	R\$ 32.721,47
DESPESAS DE DEPÓSITO DE POUPANÇA	8.1.1.10.00-5			
DESPESAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO EXTERIOR	8.1.1.15.00-0			
DESPESAS DE DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS	8.1.1.20.00-2			
DESPESAS DE DEPÓSITOS DE AVISO PRÉVIO	8.1.1.25.00-7			
DESPESAS DE DEPÓSITO A PRAZO	8.1.1.30.00-9	R\$ 605.140,95	R\$ 572.419,48	R\$ 32.721,47

(...)

(02) TOTAL DAS DEDUÇÕES		R\$ 605.140,95	R\$ 572.419,48	R\$ 32.721,47
OUTRAS ADIÇÕES (SEM COFIS ESPECÍFICO):				
RESULTADO POSITIVO COM OPERAÇÕES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS EM ESPÉCIE (QUADRO I)				
RESULTADO NEGATIVO COM AÇÕES : MERCADOS A VISTA E DE DERIVATIVOS (SEM "HEDGE")				
(04) TOTAL DE OUTRAS ADIÇÕES		R\$ -	R\$ -	R\$ -

OUTRAS EXCLUSÕES: Receita de Atos Cooperativos		R\$ 757.081,31	R\$ 660.780,55	R\$ 96.300,76
---	--	----------------	----------------	---------------

LUCROS NA ALIENAÇÃO DE BENS DO PERMANENTE				
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS DO ATIVO PERMANENTE				
LUCROS E DIVIDENDOS DE INVESTIMENTOS AVALIADOS PELO CUSTO AQUISIÇÃO				
(05) TOTAL DE OUTRAS EXCLUSÕES		R\$ 757.081,31	R\$ 660.780,55	R\$ 96.300,76

BASE DE CÁLCULO (01) - (02) - (03) + (04) - (05)		R\$ -	R\$ -	R\$ -
PIS/PASEP > BASE DE CÁLCULO x 0,65%				
COFINS > BASE DE CÁLCULO x 3%				

Por sua vez, a base de cálculo autuada corresponde exatamente aos valores excluídos sob a denominação "Receitas de Atos Cooperativos". Especificamente na competência sob análise (outubro/2003), corresponde ao valor de R\$ 96.300,76 como indicado no relatório fiscal (e-fl. 21):

Ano-Calendário 2003						
Fato Gerador	julho	agosto	setembro	outubro	novembro	dezembro
Base de cálculo	101.660,02	86.697,06	115.752,11	96.300,76	83.457,96	82.849,29
PIS Devido 0,65%	660,79	563,53	752,39	625,95	542,48	538,52
PIS Declarado	0	0	0	0	0	0
PIS Pago	0	0	0	0	0	0
PIS a pagar	660,79	563,53	752,39	625,95	542,48	538,52

Essencial evidenciar que em nenhum momento a fiscalização trata que os valores autuados se referem às vendas ou serviços realizados para terceiros², indicando apenas que não caberia se falar em não incidência do PIS para os atos cooperativos.

A discussão, portanto, se refere à possibilidade de tributação, pelo PIS, dos atos cooperativos típicos praticados pela Recorrente, quais sejam, de operações entre a Cooperativa e seus associados nos exatos termos identificados no art. 79 da Lei n.º 5.764/1971, recepcionada pelo art. 146, III, 'c' da Constituição Federal com o status de lei complementar, nos seguintes termos:

"SEÇÃO I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria." (grifei)

Esta matéria foi objeto de julgamento em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que deve ser devidamente aplicado por este Conselho à luz do art. 62, §1º, II, 'b' do RICARF³. Trata-se do julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.716, que abordou apenas os atos cooperativos típicos como aqueles envolvidos nos

² As receitas decorrentes de atos realizados entre a cooperativa e terceiros foram considerados como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Repercussão geral n.º RE 598.085 e RE 599.362, ambos já transitados em julgado. Neste último foi firmada a tese segundo a qual "***A receita ou o faturamento auferidos pelas Cooperativas de Trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se inserem na materialidade da contribuição ao PIS/Pasep.***" (RE 599362 ED, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2016, Acórdão eletrônico DJe-237 Divulg. 07/11/2016 Public. 08/11/2016). No mesmo sentido, no primeiro RE, foi igualmente tratada a incidência sobre atos entre as cooperativas e terceiros: "***11. Ex positis, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.***" (RE 598085, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, Acórdão eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-027 Divulg. 09/02/2015 Public. 10/02/2015 - grifei)

³ "**Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.**

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)" (grifei)

presentes autos, cujo acórdão transitou em julgado em 22/06/2016⁴. Este julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu pará. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS.

4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovidimento do Recurso Especial.

5. Recurso Especial desprovido.

6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas." (STJ, REsp 1164716/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016 - grifei)

A aplicação desse precedente especificamente para as cooperativas de crédito mútuo, tal como a Recorrente, é feita de forma clara pelo Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do julgado da Primeira Turma daquela Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PIS/COFINS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A 1a. Seção desta Corte, ao apreciar os Recursos Especiais 1.141.667/RS e 1.164.716/MG (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 4.5.2016), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC, concluiu que não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.

2. No caso das cooperativas de crédito, o ato cooperativo envolve a captação de recursos, a realização de empréstimos efetuados aos cooperados, bem assim a movimentação financeira da cooperativa, de sorte que toda a receita das cooperativas de crédito é isenta de PIS e COFINS, segundo o entendimento do STJ. A saber, cite-se precedente específico da 1a. Seção: REsp. 591.298/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/acórdão Min. CASTRO MEIRA, 1a. Seção, DJ 7.3.2005, p. 136.

⁴ Cumpre mencionar que nessa mesma oportunidade, o STJ julgou o Recurso Especial n.º 1.141.667, que se encontra sobrestado até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 672.215. Esta mesma providência não foi tomada quanto ao Resp n.º 1.164.716, acima transcrito, que transitou em julgado em 24/06/2016, conforme extrato de andamentos disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200902107185>

3. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.*" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1173577/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017 - grifei)

Esse tem sido igualmente o posicionamento deste Conselho, como se depreende de julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em processo relativo a uma cooperativa de crédito mútuo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/12/2004

COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. LEI 5.764/71. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que não são tributados pelo PIS e pela Cofins os chamados atos cooperativos. Recursos Especiais nºs 1.164.716 e 1.141.667. Precedentes STJ." (Número do Processo 11060.002303/2006-72. Data da Sessão 20/09/2017 Relator Demes Brito Nº Acórdão 9303-005.786 - Unânime - grifei. Contribuinte COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO RIO CAMAQUA - SICREDI VALE DO CAMAQUA)

Cumpra mencionar que a discussão entre a diferença no tratamento tributário do ato cooperativo típico e atípico será objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n.º 672.215⁵. Contudo, este julgado ainda está pendente, invocando a aplicação na hipótese do julgado do STJ, já transitado em julgado, por exigência regimental.

Por fim, insta salientar que por entender que cabe provimento ao Recurso no mérito, suficiente para cancelar integralmente a autuação, deixo de analisar a preliminar de decadência suscitada.

⁵ "EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. **DISTINÇÃO ENTRE "ATO COOPERADO TÍPICO" E "ATO COOPERADO ATÍPICO". CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE "ATO COOPERATIVO", "RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA" E "COOPERADO".** COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e § 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. **Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado".** Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da "possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998" (RE 599.362-RG, rel. min. Dias Toffoli)." (RE 672215 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 29/03/2012, Acórdão Eletrônico DJe-083 Divulg. 27/04/2012 Public. 30/04/2012 - grifei)

Dessa forma, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar integralmente a exigência fiscal autuada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.